

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER

Proposição: **Projeto de Lei n.º 187/2023**

Autoria: **Deputado Chico Mozart**

Ementa: **“Autoriza a criação do Programa Poupança Escola e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 187/2023, de autoria do Deputado Chico Mozart, que *“Autoriza a criação do Programa Poupança Escola e dá outras providências”*.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 360/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela inconstitucionalidade da Proposição, por possuir vícios insanáveis, identificando defeito jurídico e ofensa às normas constitucionais que comprometem sua tramitação.

Após, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em discordância do parecer exarado pela Procuradoria Legislativa, opinou pela constitucionalidade e aprovação da Proposição em análise.

Por fim, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 187/2023, de autoria do Deputado Chico Mozart, que tem como objetivo incentivar a permanência e conclusão do Ensino Médio na idade apropriada entre os jovens roraimenses em famílias pobres. Dentre os fatores que dificultam a permanência dos jovens na escola, falta de recursos financeiros é um deles. A implementação do Programa Poupansa Escola busca aliviar essa restrição e permitir que jovens não abandonem a escola por uma questão financeira.

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria apresentada.

No que cabe a esta Comissão analisar, em detida análise da matéria alvo desta Proposição, notamos que o presente Projeto **não** se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Com a devida vênia, ainda que constitucionalmente exista a possibilidade de competência parlamentar para legislar em matéria de Educação, ainda que meramente autorizativa, a presente proposição fere o previsto no art. 63, V, da Constituição do Estado de Roraima.

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Diante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 187/2023 padece de inconstitucionalidade, uma vez que tal matéria se encontra no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em desacordo com as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Isto posto, opina-se pela **rejeição** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** devido à inconstitucionalidade, do **Projeto de Lei n.º 187/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros
Relatora